



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-
RELATOR:**

1. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, vem, em atenção ao despacho das fls. 248-249, promover ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explicitados.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta, originalmente, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do artigo 19 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 1.795, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São José do Hortêncio, que *renumerar, acrescenta artigos, e consolida o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências*, especificamente, em relação à criação dos cargos comissionados de **Assessor Administrativo** e de **Assessor de Planejamento**, por afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (fls. 4-21 e documentos das fls. 22-138).

Após regular tramitação do feito, já tendo sido colhidas as informações das autoridades responsáveis pelos dispositivos legais impugnados e procedida à defesa da norma pela Procuradoria-Geral do Estado, Vossa Excelência verificou a *superveniência da Lei Municipal nº 1.945/2023, do Município de São José do Hortêncio/RS*, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça, para exame da *necessidade de aditamento ao pedido formulado na peça inicial*.

É o breve relatório.

3. A novel legislação não tem o condão de ensejar a perda do objeto do presente feito.

Isso porque, analisado o teor da Lei nº 1.945/2023¹, que *altera a Lei Municipal n.º 1.795, de 11 de janeiro de 2022, que consolidou o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências*, constata-se uma repetição substancial das atribuições dos cargos em comissão de **Assessor Administrativo** e de **Assessor de Planejamento**, descritas no Anexo II da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1.795/2022, ambas de São José do Hortêncio, ou seja, de modo substantivo as atribuições dos cargos permanecem inalteradas, mantendo-se a incompatibilidade com os ditames conferidos pela Constituição Federal.

Vejamos as atribuições antes e atualmente estabelecidas:

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 11/01/2022. (objeto original da presente ADI)	LEI MUNICIPAL Nº 1.945/2023
<p>ASSESSOR ADMINISTRATIVO (...) ATRIBUIÇÕES: a) Descrição sintética: Prestar assessoramento administrativo para as secretarias municipais; realizar trabalhos no campo da Administração Pública; b) Descrição analítica: assessorar na execução trabalhos de apoio às secretarias de acordo com a orientação do superior hierárquico, reunir informações necessárias para decisões superiores na área administrativa, propor ações para o aperfeiçoamento do serviço público; guiar veículos do Município quando habilitado e solicitado pelo seu superior hierárquico; executar tarefas afins.</p> <p>Condições de Trabalho: a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas.</p> <p>Requisitos para provimento: a) Idade: Mínima de 18; b) Instrução: Ensino Médio Completo.</p>	<p>ASSESSOR ADMINISTRATIVO (...) ATRIBUIÇÕES: a) Descrição sintética: Prestar assessoramento administrativo para as secretarias municipais; realizar trabalhos no campo da Administração Pública; b) Descrição analítica: assessorar e executar trabalhos de apoio às secretarias municipais, de acordo com a orientação do superior hierárquico; assessorar a tomada de decisões superiores na área administrativa municipal; propor ações para o aperfeiçoamento do serviço público; executar tarefas afins.</p> <p>Condições de Trabalho: a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas (regime de integral dedicação ao serviço).</p> <p>Requisitos para provimento: a) Idade mínima: 18 anos; b) Instrução mínima: Ensino Médio completo.</p>

¹ Cópia em anexo, obtida junto ao Site da Câmara Municipal de São José do Hortêncio, através da plataforma CESPRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
<p>(...)</p> <p>ATRIBUIÇÕES:</p> <p>a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais; realizar estudos no campo da Administração Pública;</p> <p>b) Descrição Analítica: Elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos, interlocutórios ou não, de acordo com a orientação do superior hierárquico; revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões importantes na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse para o mesmo propondo as modificações necessárias; propor a realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; guiar veículos do Município quando habilitado e solicitado pelo seu superior hierárquico; executar tarefas afins.</p> <p>Condições de Trabalho:</p> <p>a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas.</p> <p>Requisitos para Provimento:</p> <p>a) Idade: Mínima de 18;</p> <p>b) Instrução: Ensino médio completo</p>	<p>(...)</p> <p>ATRIBUIÇÕES:</p> <p>a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais; realizar estudos no campo da Administração Pública;</p> <p>b) Descrição Analítica: Elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos; revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir informações que se fizerem necessárias para decisões na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse, propondo as modificações necessárias; propor a realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, propondo melhorias; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; executar tarefas afins.</p> <p>Condições de Trabalho:</p> <p>a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas (regime de integral dedicação ao serviço).</p> <p>Requisitos para Provimento:</p> <p>Idade mínima: 18 anos;</p> <p>Instrução mínima: Ensino Médio completo.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Salienta-se que estão presentes os requisitos que autorizam o aditamento ora requerido, eis que, justamente por se tratarem de dispositivos muito semelhantes, a alteração legislativa levada a efeito pode ser questionada sem que sejam necessárias novas informações, sendo que o cerne da discussão ora desenvolvida permanece hígido.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 20, caput; 26, caput e § 4º; 27, caput e § 2º; 38 (na parte em que revoga o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, custas e emolumentos cobrados no âmbito do Poder Judiciário. 2. A revogação do § 4º, do art. 26, pela Lei Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação. 3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes. 5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, § 2º e 3º). 6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. Precedentes. 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (STF - ADI: 1926 PE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2020)

Quanto ao mérito, reitera-se, na íntegra, a petição inicial e a manifestação final exaradas nestes autos, a cujos teores nos reportamos, a fim de evitar desnecessária tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, e em aditamento à petição inicial, a **Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, em exercício, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de **parte do artigo 19**, bem como de **parte do Anexo II da Lei n.º 1.795, de 11 de janeiro de 2022**, que *renumera, acrescenta artigos, e consolida o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências*, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA Nº 1.945/2023 do Município de São José do Hortêncio, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Assessor Administrativo** e de **Assessor de Planejamento**, e, também, em sua redação original (disposta na Lei nº 1.795/2022), com fulcro em se evitar indesejável efeito repristinatório, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 1 de abril de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.